

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0559 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0559 / 2009

DE

01/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

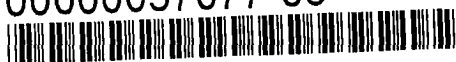
EDIR SALES

E M E N T A:

INSTITUI A AÇÃO ESPECIAL INTEGRADA DO EMPREENDEDORISMO DE CULTURA, LAZER E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA A PROMOÇÃO DA CULTURA LOCAL ATRAVÉS DE FEIRAS DE CULTURA QUE TENHAM FORTE ALIANÇA COM O EMPREENDEDORISMO ARTÍSTICO E CULTURAL, E QUE, EM SEU CONTEÚDO, PROMOVAM AÇÕES INCLUSIVAS DE CONVIVÊNCIA , DE RESPEITO À DIVERSIDADE E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 10/1/2011 12:55:09

00000057077-06



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 01 SET. 2009

Const. Just. e Seg. Municip.

Adm. Pública

Trans. Transp. At. Com.

Turismo, Fies e Gastron.

Educ. Cult. e Esportes

Fin. e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-559-0009

Assinatura do Presidente da Câmara

14.09.2009

Francisco Chagas

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00559/2009

Institui a **Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental**, para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria a **Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental**, organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

Art. 2º - Poderão participar desta iniciativa os seguintes ramos de áreas artísticas: Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, cadastradas na forma desta lei, podendo estarem também organizadas por meio de Associações, OSCIP, e Cooperativas.

Art. 3º - Os prescritos eventos culturais deverão acontecer:

- I - Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;
- II - Nas praças, parques e parques lineares;
- III - Nos CEU - Centros de Educação Unificados;
- IV - Nos CDC, e
- V - Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 SET 2009

SGP.42

[Assinatura]

Protocolo Legislativo - SGP.21

14:59 01/09/2009 004301

segus(m) juntado(a), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº <u>244</u>
Em <u>02/09/09</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	01	do proc.	fls. 3
Nº	01.559	de 09	
Assinada digitalmente por Edir Sales			
CPF: 166.836			

Parágrafo Único: O licenciamento dos locais privados que poderão organizar os eventos previstos nesta lei dependerá de autorizações prévias do poder público municipal, com caráter temporário e precário, vedada a definitividade, observada a segurança do local, bem como avaliados os impactos de vizinhança, especialmente os de geração de tráfego.

Art. 4º - A agenda de realização das feiras respeitará critérios, estabelecendo as prioridades a serem executadas nos referidos espaços públicos, devendo os artistas interessados estarem inscritos como interessados em cadastro público disponibilizado nas subprefeituras, como forma de garantir a diversidade e a pluralidade desejadas.

Art. 5º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA, do VERDE E MEIO AMBIENTE e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da educação e da cultura, integrando os grupos culturais, com ênfase na educação, especialmente a educação ambiental, e foco no empreendedorismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Edir Sales
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do fls. 4
Nº 01-559 00-09
Ademir C. S. - 100-436

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade o desenvolvimento local através do fomento de grupos culturais e ambientais que buscam espaços e recursos para se desenvolverem em suas localidades em parceria com o poder público.

O Empreendedorismo é um método que pode colocar estes grupos em vantagem na estruturação em gestão de seus projetos para alcançarem popularidade e vascularização, tornando-os viáveis como agentes de pregação da sustentabilidade como política, promovendo o desenvolvimento local, a geração de renda, lazer e cidadania, incentivando e valorizando os artistas locais em sua diversidade, mapeando toda a cadeia produtiva da indústria criativa da cidade de São Paulo.

Abre-se, desse modo, espaço para a implementação de política pública que abranja a diversidade artística, a educação ambiental e o empreendedorismo cultural, colocando-os em destaque na política municipal regional, aproximando a população da administração pública e das ações de governo, transformando em direito e em política pública uma rotina de espetáculos e mostras artísticas.

Diante destas argumentações, solicito a sensibilidade dos nobres pares para alcançar a aprovação desta matéria e sua futura conversão em lei de inegável alcance social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo n.º 01-559/09 02/09/2009 (a)

CD
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/09/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO SETOR de Pesquisa
04/09/09 OV 3400

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 04/09/2009

Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada - 03/09/09

Fale Duarte Rodrigues
Fornico Ag. 13/09/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sequência	05
Processo(s) de	19.10.09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0559/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1992, que institui, no âmbito do Município, o Programa "Música para a Comunidade", a ser implementado em **espaços culturais próprios da Prefeitura** e de entidades culturais interessadas.
- Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos **prédios escolares integrantes do patrimônio municipal**, para atividades de cunho esportivo, social e **cultural**.
- Lei nº 12.323, de 16 de abril de 1997, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, com o objetivo de **divulgar a cultura paulistana, promovendo eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras**.
- Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de **projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral**.
- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais-VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de **apoiar atividades artístico-culturais**.
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a **datas comemorativas**, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, para fortalecer e difundir a produção artística de **dança independente**.
- Lei nº 14.848, de 19 de julho de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o **festival "Arte de Portas Abertas"**, a ser comemorado, anualmente, na primeira semana da primavera, a qual servirá como instrumento para a **promoção de artistas brasileiros**.
- Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, que confere nova normatização ao Conselho Municipal da Cultura, órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à **política cultural municipal**.
- Lei nº 14.956, de 20 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, para divulgar as **artes cênicas, especialmente a dança, o teatro e o circo**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- PL nº 559/02, que dispõe sobre a criação do Programa Domingo no Pátio, com a finalidade de desenvolver **atividades culturais, artísticas**, de lazer e corporativas, em todos os órgãos públicos que possuam **estacionamento ou espaços livres** que comportem as atividades propostas.

- PL nº 799/05, que dispõe sobre o funcionamento das **Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades** no Município de São Paulo.

- PL nº 638/06, cria o Programa Espaço Grafiteiro, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de **propiciar espaços fechados para que artistas possam grafitar** em tela e que outros produtores de arte, grafiteiros ou não, possam neles produzir, exibir e comercializar sua arte.

- PL nº 389/07, cria o Projeto Grafite, com o objetivo de **disponibilizar espaços nos CEUs para que sejam ministradas aulas sobre a arte da grafitação**, com realização de competição no encerramento do curso.

- PL nº 768/07, que garante a destinação de espaço físico nas **escolas municipais** e nos **Centros de Educação Unificada** para o desenvolvimento de atividades de ensino formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, dentre elas a realização de **apresentações e espetáculos**.

- PL nº 60/09, que visa criar o Conselho Municipal de Artesanato, ao qual compete, entre outras coisas, a fixação de **critérios para a ocupação de espaços públicos destinados para a exposição e comercialização de artesanato**.

Cópias das Leis e dos projetos acima indicadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de outubro de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 07
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.214

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.214 20/05/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município, o Programa "Musica para a Comunidade", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/1991 (ver documento)

Autor(es): Vital Nolasco

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 11.214

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 08
Proc. N° 559/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.214, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 384/91, do Vereador Vital Nolasco)

Institui, no âmbito do Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", (VETADO) compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltado para:

- I - trabalhadores;
- II - crianças carentes;
- III - alunos da rede pública de ensino;
- IV - demais pessoas interessadas.

Art. 3º - Para a implementação do Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único - Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais, e outros.

Art. 4º - A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "MÚSICA PARA A COMUNIDADE", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 09
Proc. Nº 559.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.822

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11.822

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 559/09
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 11
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12323

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.323 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 614/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

12323

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.323 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 614/95, do Vereador Bruno Feder)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, à qual se regerá por esta Lei e por estatutos aprovados por decretos.

Art. 2º A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do País.

Art. 4º Compete à Fundação, para consecução de seus fins:

- I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras;
- II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;
- III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;
- IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 5º A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana destinado a reunir e catalogar à documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e à influência da imprensa paulistana para o País.

Parágrafo único. O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgão a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1 - o Secretário Municipal da Cultura;
- 2 - o Secretário da Cultura do Estado;
- 3 - o Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 4 - o Presidente da Academia Paulista de Letras;
- 5 - o Presidente da Associação Paulista de Imprensa;
- 6 - o Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º Compete ao Conselho Curador:

- I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-se ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;
- II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

- III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
 - IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;
 - V - elaborar seu regimento interno;
 - VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública;
 - VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos.
- § 1º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.
- § 2º A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.
- § 3º O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.
- Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:
- I - Presidência;
 - II - Diretoria Administrativa e Financeira;
 - III - Diretoria de Atividades Culturais.
- § 1º As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.
- § 2º O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.
- § 3º Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.
- Art. 10. À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta Lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir às deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.
- Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:
- I - representar à Fundação em juízo e fora dele;
 - II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
 - III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;
 - IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços;
 - V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.
- Parágrafo único. O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.
- Art. 12. Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.
- Art. 13. A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.
- Art. 14. A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.
- Art. 15. O Executivo regulamentará a presente Lei por via de Decreto no prazo de 90 dias.
- Art. 16. O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.
- Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 14
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.279

Referências encontradas : 1 [refinar](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]****página 1 de 1**

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)*Entre uma ou mais palavras*

lei 13.279

☒ Todas as palavras (**AND**) ☐ Qualquer palavra (**OR**)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramáticas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 21
Proc. Nº 559109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.540

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13.540

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 27
Proc. Nº 55-9109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIRMAR

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.485

Referências encontradas : 4 [refinar]

Mostrando: 1 .. 4 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 4

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Folha 43
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))

2 / 4

legis



☐ seleciona
 para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

3 / 4

legis



☐ seleciona
 para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

4 / 4

legis



☐ seleciona
 para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

XII - o Campeonato Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizado no Município de São Paulo pelo Executivo, através do órgão competente, que indicará as modalidades esportivas que farão parte do evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Pan-americano, Paraolímpico e Mundial, sendo que, por competência delegada, o Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do campeonato de que trata este inciso;

XIII - os Jogos Universitários da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada, anualmente, pelo Executivo Municipal;

XIV - o Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura, sendo consideradas manifestações artístico-populares para este efeito, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente: concurso de rei Momo e rainha do Carnaval; desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos; desfile de bandas; desfile e Carnaval de bairros; e as demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município, cabendo a responsabilidade e execução da administração do Carnaval paulistano à Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., de seu sucessor ou substituto, sendo que na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada, e ficando ressalvado que os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles de escolas de samba e assemelhados deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço de residência e agremiação a que pertencem;

XV - a Semana de Prevenção e Diagnóstico do Câncer de Boca, que consistirá no desenvolvimento de atividades de informação pública para o diagnóstico precoce de lesões bucais possíveis de evolução cancerígena, bem como atividades de intercâmbio técnico entre profissionais da rede pública e demais técnicos interessados, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização do evento;

XVI - no segundo semestre de cada ano:

a) a Feira de Artes de Pirituba, a realizar-se sob a coordenação da organização não-governamental Movimento Eco-cultural - Ecotural, na Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, no Jardim Santo Elias, CEP 05136-001, no trecho compreendido entre a Rua Ademir Martins de Freitas e a Rua do Compositor, entre os números 1200 e 1824, nesta Capital;

b) a Primavera dos Livros, a ser realizada pela LIBRE - Liga Brasileira de Editores;

XVII - mês de janeiro:

o Mês do Karaokê;

XVIII - 1º de janeiro:

a) o Dia do Clube Esportivo da Penha;

b) o Dia da Revolução Antiescravista do Haiti;

XIX - 07 de janeiro:

o Dia do Passarinheiro;

XX - 11 de janeiro:

o Dia da Festa da Comunidade Negra da Casa Verde, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização do evento;

XXI - 15 de janeiro:

o Dia do Distrito de Anhangüera e do Bairro do Morro Doce, sendo a organização das festividades de aniversário coordenadas pelo órgão competente do Executivo,

a) o Dia da Instituição Religiosa Perfect Liberty;

XXXIV - 18 de fevereiro:

o Dia da Paz no Trânsito, em homenagem póstuma a Vagner de Freitas Jesus;

XXXV - 24 de fevereiro:

o Dia Municipal de Defesa Civil;

XXXVI - 26 de fevereiro:

o Dia do Handebol, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser comemorado com eventos sobre handebol, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições, a serem ministrados de forma educativa pelos professores de educação física e técnicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação;

XXXVII - 28 de fevereiro:

a) o Dia Municipal de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LER;

b) o Dia do Cangaíba, devendo ser convidados a participar das comemorações a Sociedade Amigos do Cangaíba e entidades representativas da comunidade;

XXXVIII - primeira semana de fevereiro:

o Dia da Associação Comercial de São Paulo;

XXXIX – sábado que antecede a semana do carnaval paulistano:

o Desfile do Bloco Carnavalesco Veterano Cidade Dutra, que ocorre anualmente nas ruas do bairro de Cidade Dutra, no mês de fevereiro, devendo o Executivo, no mês que antecede a realização do evento, envidar esforços para concretizar as providências solicitadas pela comissão organizadora do evento;

XL - segunda semana de fevereiro:

→ a Semana da Moda Inverno, devendo o evento necessariamente contemplar a realização de cursos, palestras e seminários cuja temática seja voltada para os profissionais e técnicos do setor de confecção, com conteúdo informativo e cultural, abrangendo novas tecnologias; concursos com a finalidade de incentivar o surgimento de novos talentos; desfiles abertos ao público, apresentando as tendências da estação; exposição das coleções em feira, para sua comercialização junto ao público em geral;

XLI - mês de março:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) o Mês do Bairro do Pacaembu, devendo os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias ser convidados a participar das comemorações, a fim de divulgar o período comemorativo;

c) a Semana Municipal de Informação e Divulgação da Pesquisa Clínica, a ser comemorada no mês de março, sendo que no desenvolvimento de atividades durante a semana de que trata este inciso, o Poder Executivo poderá implementar os seguintes objetivos: promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos, laboratórios farmacêuticos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre os parâmetros, objetivos e desenvolvimento da pesquisa clínica; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para efetivação dos objetivos;

d) o Mês da Saúde Oftalmológica, o qual terá caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade para juntos concentrarem esforços na prevenção e no tratamento de doenças oftalmológicas, abrangendo seu diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico;

XLII - 1º de março:

Folha 479 fls 31
 Proc. Nº 559/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

o Dia do Bairro Brooklin;

XCVI - 31 de maio:

o Dia de Vila Santa Maria;

XCVII - primeira semana de maio:

a) a Semana da Cruzada Paulistana contra a Verminose;

b) a Semana da Paz no Trânsito, sendo que na referida semana, as bibliotecas e as escolas municipais realizarão feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos, aulas, conferências e exposições didáticas objetivando a difusão de ampla campanha educativa de trânsito;

XCVIII - primeiro sábado e domingo de maio:

os festejos denominados Carnanorte, a serem realizados na Zona Norte da Cidade, especificamente na Avenida Parada Pinto, no bairro Vila Nova Cachoeirinha, devendo o evento carnavalesco de que trata este inciso ser realizado como parte dos festejos do Dia do Trabalho;

XCIX - primeiro domingo de maio:

a) o Dia das Associações de Moradores e Sociedades Amigos de Bairro;

b) a Prova Pedestre Corrida Rústica de São Mateus, a realizar-se nas seguintes condições: aos participantes que encerrarem o percurso da prova será conferido o Diploma de Participação da Corrida Rústica de São Mateus; o planejamento, a regulamentação e a execução do evento ficarão a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, juntamente com as entidades da sociedade civil; o evento poderá ser patrocinado pela iniciativa privada, permitida a veiculação de propaganda institucional;

C - semana iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo, em que recair o dia 06 de maio:

a Semana Malba Tahan, a ser celebrada anualmente por ocasião do aniversário do autor brasileiro Professor Júlio César de Mello e Souza – Malba Tahan, devendo ser observada pelas escolas municipais e incluída nas programações culturais do Município: eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a Educação Matemática, seus aspectos históricos e culturais; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a narrativa literária, a leitura e a literatura infanto-juvenil; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a vida e obra de Malba Tahan;

CI - 13 a 18 de maio:

a Semana Castro Alves, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de empreendimentos e programações culturais que se voltem à vida e à obra do poeta Castro Alves, em conjunto com a iniciativa privada;

CII - segundo domingo de maio:

a) o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni, devendo o Poder Público Municipal envidar esforços para apoiar os eventos em comemoração desta data, e autorizar o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

b) o Dia das Pessoas Desaparecidas;

CIII - segunda semana de maio:

a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica, sendo que a campanha de que trata este inciso será executada nos postos de saúde, com o pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar;

CIV - terceiro domingo de maio:

→ a Feira de Artes da Vila Pompéia;

o Dia do Tanabata Matsuri, sendo que o Poder Público poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

CXLVII – 14 a 20 de julho:

a Semana da Cultura Francesa, a ser dedicada à realização de atividades voltadas às áreas de livro e literatura, audiovisual, artes cênicas, música, dança, artes plásticas, moda e gastronomia;

CXLVIII – 15 a 22 de julho:

a Semana do Aeromodelismo, devendo a comemoração ocorrer nas escolas de 1º Grau e nos centros desportivos municipais, através de demonstrações, a ser realizadas em espaço livre da própria escola ou centro desportivo, feitas as devidas adaptações para o voo de aeromodelos, obedecendo as normas de segurança exigidas, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, sendo que aos trabalhos apresentados serão oferecidos prêmios, consistentes em kits para a montagem de aeromodelos;

CXLIX - terceiro sábado e domingo de julho:

o Campeonato Brasileiro de Coquetelaria, devendo as festividades alusivas ao campeonato de que trata este inciso, serem promovidas pela Associação Brasileira de Barmen, bem como outras entidades ou associações, e poderão contar com o apoio da Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, ainda, para a realização do evento ser formado um júri composto por pessoas entendidas na arte da elaboração de coquetéis, a critério da entidade promotora, a quem caberá escolher os melhores coquetéis entre os elaborados pelos barmen inscritos e disputantes, sendo, ainda, conferidos prêmios, criados pelos organizadores do evento, aos primeiro, segundo e terceiro lugares;

CL - último sábado e domingo de julho:

as festividades denominadas Sant'Ana do Novo Milênio, no Distrito de Santana;

CLI - mês de agosto:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) os Jogos Estudantis de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada pelo Executivo Municipal, da qual deverão participar estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino, sediados no município;

c) o Mês do Festival Internacional de Artes Cênicas, devendo a Secretaria Municipal de Cultura, no mês antecedente, fazer ampla difusão deste evento para a comunidade paulistana;

CLII - 1º de agosto:

a) o Dia da Liderança Jovem no Município de São Paulo, cumprindo aos órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito desse evento;

b) o Dia do Rosacruz;

CLIII - 03 de agosto:

o Dia do Skate, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a ser comemorado com reuniões, palestras e competições voltadas para incentivar a prática deste esporte pelos jovens;

CLIV - 05 de agosto:

a) o Dia do Bairro de Vila de Santa Isabel;

b) o Dia do Retirante;

c) o Dia da Vila Nova Cachoeirinha;

d) o Dia do Seicho-no-ie;

e) o Dia Municipal de Prevenção à Sífilis, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento;

CLV - 06 de agosto:

a) o Dia do Tintureiro;

b) o Dia de Interlagos, data reconhecida como marco de sua denominação, sendo que para a comemoração da referida data poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania, a solidariedade, a produção artística e cultural em todas as suas formas e fomentem à preservação ambiental e a proteção dos mananciais, devendo ainda, a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituir comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede a sua realização, as providências que poderiam ser tomadas para engrandecer a comemoração da data;

CLXXI - 29 de agosto:

o Dia da Freguesia do Ó, instituído no âmbito da Subprefeitura correspondente;

CLXXII - primeiro sábado e domingo de agosto:

a Festa de Nossa Senhora das Neves, promovida pela Paróquia de N. S. das Neves e realizada, anualmente, no primeiro sábado e domingo de agosto, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e atividades a ele correlatas no aspecto religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação, entre outros, dos valores culturais da sociedade;

CLXXIII - segundo sábado e domingo de agosto:

o Dia do Bairro da Vila Nhocuné, devendo a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Nhocuné e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participarem das comemorações alusivas à data;

CLXXIV - primeira semana de agosto:

a) a Semana de Estudos sobre a Epilepsia e suas manifestações neuropsiquiátricas e viscerais;

b) a Semana da Cultura Nordestina, a ser comemorada com a promoção de palestras, exposição de artesanatos típicos, feiras livres, demonstração da culinária regional, filmes e outras atividades correlatas, terá seu calendário de eventos organizado pelo Executivo;

CLXXV - segunda semana de agosto:

a) a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas, sendo que durante a realização do referido evento o Executivo envidará esforços para dar conhecimento aos alunos integrantes da rede pública de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) das diversas profissões regulamentadas, podendo, para tanto, celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino;

b) a Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de São Paulo, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos, identificando e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a Semana, ficando assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas para a sua realização, restando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor daqueles, e a divulgação publicitária da campanha, complementada com a Lei nº 11.429, de 26 de outubro de 1993;

CLXXVI - 12 a 18 de agosto:

a Semana da Juventude Cristã;

CLXXVII - terceira semana de agosto:

a Semana da Saúde e Prevenção de Acidentes - S.E.S.P.A., a ser realizada com a promoção de palestras, conferências, campanhas educativas, recreativas, exposições, projecções de filmes, demonstrações públicas e outras correlatas, enfocando os temas de segurança do trabalho, doenças profissionais, saúde do trabalhador, segurança do trânsito, preservação do meio ambiente, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros;

CLXXVIII - último sábado de agosto:

o Dia Municipal da Cinofilia, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de sua programação;

CLXXIX - 21 a 28 de agosto:

a Semana de Prevenção às Deficiências, durante a qual serão realizadas palestras e campanha informativa sobre a prevenção de deficiências;

CLXXX - 22 a 28 de agosto:

o Festival do Folclore Brasileiro, o qual, a critério do Executivo e com a coordenação das Secretarias Municipais de Turismo e Fomento e de Educação e Cultura, terá a finalidade de fixar, transmitir, divulgar ou restabelecer o folclore nacional, mostrando ao público, em caráter de festa popular, os grupos folclóricos, através de suas danças e folguedos, bem como de todos os países que tenham colônias radicadas em São Paulo, além de tudo o mais que se refira a folclore nas artes e técnicas populares, competindo ao Executivo instituir tantas Comissões quantas necessárias à comemoração do evento;

CLXXXI - 28 de agosto a 05 de setembro:

a Semana em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos, ficando autorizado o Executivo Municipal a promover palestras e pronunciamentos nas escolas públicas municipais, bibliotecas e centros culturais, e ceder dependências municipais para a realização de atos públicos e manifestações em favor da democracia e dos direitos humanos;

CLXXXII - mês de setembro:

a) a September Fest, a ser realizada pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da ABREST - Associação Brasileira das Entidades de Hospedagem, Gastronomia e Turismo, dentro dos objetivos que nortearam a instituição da Semana da Gastronomia, devendo ser programadas realizações do tipo conhecido internacionalmente como Beer Fest e ser constituída de festejos populares que passarão a integrar as comemorações alusivas à Semana da Gastronomia, instituída pela Lei nº 12.192, de 16 de setembro de 1996;

b) a Festividade da Semana da Pátria, realizada no Distrito do Belenzinho, pela Sociedade Amigos do Belém;

c) a Semana Ayrton Senna, a ser realizada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se, prioritariamente, a orientar e disciplinar pedestre e futuros motoristas, sob a orientação da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, através da Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET;

d) o Congresso e Feira de Educação e Saber, promovido pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo;

CLXXXIII - 1º de setembro:

a) o Dia do Professor de Educação Física;

b) o Dia da Chácara Klabin;

c) o Dia do Corinthians, a ser comemorado com eventos, festividades, competições esportivas, palestras e seminários;

d) o Dia do Jornal de Bairro, cuja comemoração será promovida pelos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo;

CLXXXIV - 03 de setembro:

o Dia do Bairro da Vila Mariana;

CLXXXV - 05 de setembro:

a) o Dia do Antigomobilista;

b) Desfile de Antigomobilismo;

c) o Dia da Fundação do Bairro de Tatuapé, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através de seus órgãos competentes, a realização de sua programação;

voluntário, as tarefas que se dispõem a realizar, bem como os dias e horários em que poderá executá-las, e manter entendimento com organizações que se dediquem ao aproveitamento do trabalho voluntário, para programar as atividades a ser desempenhadas no decorrer do evento, sendo que as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades: programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais; programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades; programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica; programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes; programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins;

CCIX - segunda semana de setembro:

a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), cientificamente chamado de Human Papiloma Virus, devendo o Executivo, durante a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V., envidar esforços para promover a conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como da periodicidade em que devem ser realizados os exames Papanicolau; colposcopia; biópsia; captura híbrida;

CCX - terceira semana de setembro:

a) a Semana Municipal da Yoga, que será comemorada, anualmente, na terceira semana de setembro, e terá por objetivo: estimular atividades de promoção e divulgação da prática da Yoga; divulgar os benefícios da prática da Yoga; promover palestras e cursos sobre a Yoga;

b) a Semana Demônios da Garoa, constituindo o evento maior da efeméride um concurso, do qual participarão conjuntos vocais que deverão interpretar, exclusivamente, música popular brasileira, e, em especial, músicas do repertório do conjunto Demônios da Garoa; o referido concurso será realizado em teatro da municipalidade e ao vencedor será oferecido o troféu denominado "Trem das Onze";

CCXI - segunda quinzena de setembro:

o Festival da Primavera, a ser realizado pelo Executivo, devendo constar da programação do evento, que tem por tema a primavera, atividades culturais, educacionais, artísticas, esportivas, recreativas e de lazer;

CCXII - na semana em que recair o dia 23 de setembro:

a Semana de Preservação da Fauna e da Flora, durante a qual deverão ser promovidas festividades, notadamente no âmbito escolar, objetivando despertar a consciência da população para a necessidade da proteção da fauna e da flora, alertando-a contra as consequências do extermínio, ressaltando ainda os gravames decorrentes do desequilíbrio ecológico oriundo do desmatamento e da derrubada de nossas florestas, além dos perigos da poluição imposta aos nossos mananciais;

CCXIII - último domingo de setembro:

a) o Dia do Surdo, devendo os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos convidados a participar das comemorações;

b) o Dia do Bairro de São Miguel Paulista, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 170, de 16 de maio de 1981;

c) o Dia Municipal da Música Eletrônica, podendo ser:

a) autorizada, para sua comemoração, a realização de parada de trios elétricos, com apresentações de música eletrônica;

b) convidadas para participar da organização do evento as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de São Paulo, voltadas à promoção da música eletrônica; e

c) firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada;

CCXIV - última semana de setembro:

CCXLIII - 1º a 07 de outubro:

a Semana Municipal do Aleitamento Materno, que será comemorada, anualmente, de 1º a 7 de outubro, com o objetivo de: estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação; apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;

CCXLIV - 05 a 12 de outubro:

a Semana Educativa de Nutrição Infantil, a ser realizada pelo Executivo Municipal, com palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

CCXLV - primeiro domingo de outubro:

o Dia Mundial da Caminhada, devendo ser programados roteiros culturais, turísticos e ecológicos, com o propósito de conscientização sobre a importância de exercícios físicos para uma vida mais saudável; o evento central do Dia Mundial da Caminhada será a realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequadas para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes, sendo que os referidos roteiros deverão se pautar por critérios que privilegiem as limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças, a existência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes e a segurança e bem-estar dos participantes, e os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração de tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, devendo o Executivo envidar esforços para contribuir com a organização do evento;

CCXLVI - primeira semana de outubro:

a) a Semana de Prevenção e Combate às Enchentes;

b) a Semana da Ética Profissional, devendo os Rotary Clubes do Distrito 4430, 4420 e 4461 do Rotary Internacional, situados no Município de São Paulo, ser convidados a participar da comemoração da data;

CCXLVII - segundo domingo de outubro:

o Dia do Bairro de Vila Formosa;

CCXLVIII - segunda semana de outubro:

a Semana do Atletismo Amador, devendo o Poder Executivo, no desenvolvimento de atividades durante esta Semana, buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: a promoção de competições de diferentes modalidades de atletismo e a colaboração de clubes, sociedades e associações, prestigiando os certames organizados por essas entidades, sendo que das competições e certames referidos não poderão participar atletas profissionais, salvo na condição de árbitro, jurado, observador ou técnico;

CCXLIX - segunda quinzena de outubro:

→ o Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo, a ser realizado pelo Executivo municipal preferencialmente no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo), dele podendo participar bandas e fanfarras sediadas no município de São Paulo e, excepcionalmente e a critério da organização, as de outras cidades e estados;

CCL - terceira semana de outubro:

a Semana da Campanha do Livro, sendo que na referida ocasião será desenvolvida pelo Poder Público campanha para que lhe sejam doados livros de toda natureza e em qualquer quantidade, sendo que os livros recebidos pelo Poder Público serão organizados em minibibliotecas multidisciplinares e distribuídas para os órgãos municipais de educação e cultura ou para entidades privadas de assistência à infância, à adolescência e aos idosos mais carentes desse tipo de equipamento, ficando

estabelecidos, ainda, os seguintes critérios: toda entidade que desejar receber livros doados pelo Poder Público Municipal deverá se cadastrar no órgão estabelecido no decreto regulamentar nos seis meses anteriores ao início da campanha; somente poderão receber os livros a que se refere o presente inciso instituições sem fins lucrativos, de caráter assistencial, beneficente ou de representação de classe e que se comprometam a não comercializar o material recebido; a escolha das entidades que receberão livros, assim como a quantidade e a seleção deles caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal; durante a campanha serão divulgados os locais onde os livros estarão sendo recebidos;

CCLI - último domingo de outubro:

o Passeio Ciclístico Ecológico do Brasil, promovido anualmente pela Sociedade Artística Melodias Armênias e pelo Clube Armênio;

CCLII - última semana de outubro:

a) a Semana da Fundação de Rotarianos de São Paulo, sendo que os Rotary Clubes dos Distritos 4610, 4430 e 4420, do Rotary International, situados no município de São Paulo, a Diretoria, Corpo Docente e Discente do Colégio Rio Branco serão convidados a participar da comemoração da data;

b) a Semana da Qualidade Total, com a atribuição do Prêmio Municipal de Qualidade, a ser entregue no último dia da Semana da Qualidade Total aos órgãos do governo municipal que tenham desempenhado seus serviços com maior eficiência;

CCLIII - 26 de outubro a 1º de novembro:

a Semana Evangélica na Cidade de São Paulo, sendo que durante a semana de que trata este inciso serão promovidos eventos pelo povo evangélico, tais como peças teatrais, exposições, simpósios e outros acontecimentos semelhantes;

CCLIV - mês de novembro:

→ a) a Feira de Artes de Vila Mariana;

b) os Jogos da Grande São Paulo, competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, anualmente, no mês de novembro, sendo que dos referidos jogos poderão participar entidades dos Municípios que integram a chamada Grande São Paulo, bem como os de outras cidades e outros Estados, sendo que as modalidades esportivas disputadas nos Jogos da Grande São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria, ficando a mesma autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos Jogos da Grande São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

CCLV - 1º de novembro:

o Dia do Evangélico, devendo ser comemorado pelos evangélicos com a realização de reuniões, palestras e eventos próprios;

CCLVI - 03 de novembro:

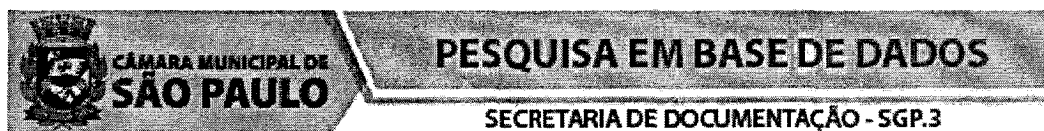
o Dia do Jardim das Fontes;

CCLVII - 05 de novembro:

o Dia do Trabalhador do Ramo Químico;

CCLVIII - 06 de novembro:

a) o Dia da Amizade entre as Cidades de São Paulo e Havana, declaradas Cidades-Irmãs, sendo que na semana da referida data poderão ser promovidas atividades afins pelos órgãos públicos do município envolvidos no intercâmbio estabelecido pela Lei nº 12.514, de 6 de novembro de 1997, a qual define como áreas de relacionamento entre as duas cidades aquelas voltadas aos aspectos sociais, culturais e econômicos, bem como aquelas relativas à organização, administração e gestão urbanas, e para participar das atividades definidas neste inciso, serão convidados empresários,



36
Data: 30/09/2015
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
PE 11 2/7

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.071

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14.071

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;

II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;

III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;

IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;
 - b) proposta de encenação;
 - c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
 - d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;
- X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
- VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)

Folha 41 fls. 43
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 42
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.848

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.848 08/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o festival "Arte de Portas Abertas", a ser comemorado, anualmente, na primeira semana da primavera, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14.848

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.848 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 505/07)

(VEREADOR USHITARÔ KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o festival "Arte de Portas Abertas", a ser comemorado anualmente na primeira semana da primavera, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o festival "Arte de Portas Abertas", a ser comemorado anualmente na primeira semana da primavera, evento o qual terá natureza nacional, a ser promovido em caráter itinerante, tanto no centro quanto na periferia da cidade que poderão contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas Artes e à sua difusão, cabendo às instituições públicas e entidades privadas com o apoio do Poder Executivo municipal envidar esforços para realizá-lo e cujos objetivos serão: divulgar as Artes Plásticas para todos os cidadãos e cidadãs de todas as classes sociais e com as mais variadas identidades culturais; incluir São Paulo como referência cultural internacional no circuito das Artes Plásticas contemporâneas; servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho nacional e internacional; trazer para o público paulistano ou que visita o Município as melhores condições para apresentação de arte e artesanato, de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas Artes no plano local, regional e nacional; fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do País e do Mundo; promover internacionalmente a cultura brasileira em especial a produção de São Paulo e firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil e no Mundo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 2008.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14874

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.874 05/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 431/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.574/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.287/1992. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 45 fls. 47
Proc. Nº 559/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;
- II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;
- III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;
- IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;
- V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;
- VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

- I - as Câmaras Setoriais;
- II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;
- III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;
- II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:
 - a) música;
 - b) teatro;
 - c) dança;
 - d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;
 - e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;
 - f) literatura;
 - g) bibliotecas;
 - h) patrimônio histórico e acervos;
- III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;
- IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;

V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

.....
§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 48
Proc. N° 559109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.956

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.956 20/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 588/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Notas: - A ser realizado, anualmente, a partir da última quinta-feira do mês de maio, com duração de 10 (dez) dias.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14.956

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 49
 Proc. Nº 559/09 51
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.267

LEI Nº 14.956 DE 20 DE JULHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 588/06)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, a ser realizado anualmente, a partir da última quinta-feira do mês de maio, com duração de 10 (dez) dias.

Art. 2º O Festival de Outono de que trata a presente lei será um evento de natureza cultural, com apresentações ligadas às artes cênicas, especialmente ao teatro, à dança e ao circo, além de dever contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas artes e à sua difusão.

Art. 3º O evento ora instituído terá como objetivos, entre outros:

I – divulgar as artes cênicas, especialmente a dança, o teatro e o circo, para todos os cidadãos e cidadãs, de todas as classes sociais e com as mais variadas identidades culturais;

II – incluir São Paulo como referência cultural internacional no circuito das artes cênicas contemporâneas;

III – servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho nacional e internacional pelo contato com diretores, produtores e empresários culturais, sobretudo com aqueles participantes de festivais similares em todo o mundo;

IV – trazer para o público paulistano ou que visita o Município as melhores e mais instigantes produções nacionais e internacionais contemporâneas, de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas artes no plano local, regional e nacional;

V – fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do país e do mundo;

VI – promover internacionalmente a cultura brasileira e apresentar aqui a cultura de outros povos;

VII – firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil e no mundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de julho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de julho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PROJETO DE LEI 01-0559/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a criação do "Programa Domingo no Pátio", e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Domingo no Pátio", com a finalidade de desenvolver atividades culturais, artísticas, de lazer e esportivas.

Parágrafo único. O Programa criado no "caput" deste artigo, tem como objetivo, proporcionar à população a oportunidade de ter contato com atividades importantes para o seu desenvolvimento.

Art. 2.º O "Programa Domingo no Pátio" será realizado em todos os Órgãos Públicos que possuam estacionamento ou espaços livres que comportem as atividades propostas.

Parágrafo único. As empresas privadas que possuem estacionamentos vagos ou espaços livres que comportem o Programa, poderão se cadastrar no órgão responsável, a ser determinado na regulamentação, para participar em parceria.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0799/2005 dos Srs. Vereadores Paulo Frange (PTB), Myryam Athie (PPS), Agnaldo Timóteo (PP), Goulart (PMDB), Arselino Tatto (PT), Donato (PT) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º. As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II - dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) venda direta ao consumidor.

II - Ruas de Arte e Artesanato: logradouro público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

III - Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades: espaço público de exposição e comercialização de Arte, Artesanato e Antiguidades, com periodicidade determinada.

Art. 3º As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com a prévia expedição do Termo de Permissão de Uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A unidade administrativa competente do Poder Executivo centralizará as seguintes atribuições:

I - criação, oficialização e extinção das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II - supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - obediência às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observado o ordenamento jurídico vigente;

IV - capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei.

Art. 5º Compete às Subprefeituras a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970 para a consecução dos seguintes objetivos:

I - organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;

II - promover o desenvolvimento, a divulgação e comercialização de produtos artesanais;

III - integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;

IV - manter cadastro dos expositores de Cidade de São Paulo, de forma compartilhada.

Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

1.1 Batik (painéis);

1.2 - Desenho;

1.3 - Entalhe;

1.4 - Escultura;

1.5 - Gravura;

1.6 - Mosaico (painéis);

1.7 - Pintura;

1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

2.1 - Barro;

2.2 - Couro;

2.3 - Ferro;

2.4 - Fibras;

2.5 - Madeira;

2.6 - Metal;

2.7 - Papel;

2.8 - Resina;

2.9 - Semente;

2.10 - Tecido;

2.11 - Vidro;

2.12 - Reciclagem;

2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;

3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:

4.1.1 - Aparelhos Elétricos;

4.1.2 - Armas;

4.1.3 - Brechó;

4.1.4 - Brinquedos;

4.1.5 - Canetas e Relógios;

4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;

4.1.8 - Filatelia;

4.1.9 - Jóias;

4.1.10 - Militar;

4.1.11 - Náuticos;

4.1.12 - Numismática;

4.1.13 - Óculos;

4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;

4.1.15 - Peças de Ferrovia;

4.1.16 - Pedras;

- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 4.3.1 - Bijuterias;
 4.3.2 - Cerâmicas;
 4.3.3 - Cristais;
 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 4.3.5 - Louças;
 4.3.6 - Lustres;
 4.3.7 - Marfim;
 4.3.8 - Metais;
 4.3.9 - Porcelanas;
 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 4.3.11 - Sacros;
 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 4.3.13 - Vidros.
 V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.
 Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º, desta Lei.
 Art. 9º As Ruas de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:
 I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:
 1.1 Batik (painéis);
 1.2 - Desenho;
 1.3 - Entalhe;
 1.4 - Escultura;
 1.5 - Gravura;
 1.6 - Mosaico (painéis);
 1.7 - Pintura;
 1.8 - Tecelagem (painéis).
 II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:
 2.1 - Barro;
 2.2 - Couro;
 2.3 - Ferro;
 2.4 - Fibra;
 2.5 - Madeira;
 2.6 - Metal;
 2.7 - Papel;
 2.8 - Resina;
 2.9 - Semente;
 2.10 - Tecido;
 2.11 - Vidro;
 2.12 - Reciclagem;
 2.13 - Parafina.
 III - Grupo 3 - Colecionismos com os Sub grupos:
 3.1. - Discos e CD's Remasterizados;
 3.2 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
 Art. 10 É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializáveis como numismática.
 Capítulo IV
 Do Funcionamento

Art. 11 As feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e as Ruas de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 12 Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 13 A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder a limpeza e segurança da área pública de realização dos eventos disciplinados na presente Lei, após seu encerramento.

Capítulo V

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e Ruas de Arte e Artesanato e obter o respectivo Termo de Permissão de Uso, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível, admitindo-se a sucessão apenas no caso disciplinado no parágrafo único do artigo 19 desta Lei.

§ 2º A critério do órgão competente do Poder Executivo, o expositor poderá ser credenciado e obter Termo de Permissão de Uso para expor em mais de um espaço público ou feiras de arte, artesanato e antiguidades, em dias distintos.

Art. 15 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas até o momento da publicação da presente Lei.

Art. 16 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os Termos de Permissão de Uso expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

I - nome e endereço do permissionário;

II - data do início da atividade;

III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;

IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;

V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

Art. 17 O órgão competente do Poder Executivo deverá:

I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie;

II - disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 15 da presente Lei.

III - elaborar cadastro e proceder abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas em seu cadastro.

Art. 18 O Termo de Permissão de uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 19 Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor, a Pelo órgão competente do Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único Uma vez constada a invalidez do expositor ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade, nos termos desta Lei.

Art. 20 O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à autoridade competente, instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);
II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - comprovante de residência;

V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 21 Formalizada a permissão de uso, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação do evento em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 22 Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar junto ao órgão competente do Poder Executivo, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 23 Constituem obrigações do expositor:

I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;

II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;

V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;

VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;

VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;

VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;

IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto aos órgãos competentes, na forma desta Lei;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo.

Capítulo VII

Das Proibições

Art. 24 É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacológicos;

VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por Lei;

X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 25 Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração.

§ 2º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 26 Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

Do Grupo Voluntário de Trabalho das Feiras

Art. 27 Fica criado o Grupo Voluntário de Trabalho de cada Feira com as competências de:

- I - representação dos expositores junto à Administração Municipal;
- II - proposição de medidas que objetivem a promoção e divulgação das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;
- III - encaminhamento ao órgão municipal de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras.

Art. 28 O Grupo Voluntário de Trabalho será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

- I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores - 1 representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- II - Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores - 2 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores 3 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- IV - Nas feiras integradas com mais de 1000 (mil) expositores - 4 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- V- Dois representantes do Poder Executivo;
- VI - Expositor mais antigo;
- VII - Expositor mais novo.

Art. 29 A eleição do primeiro Grupo Voluntário de Trabalho será realizada em assembléia geral dos expositores de cada Feira, especialmente convocada para este fim pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 30 O mandato dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho será de 1 (um) ano e suas funções não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único: Os expositores deverão ratificar a eleição do Grupo Voluntário de Trabalho a cada quatro meses, em assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 31 A periodicidade das reuniões do Grupo Voluntário de Trabalho serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 32 As decisões do Grupo Voluntário de Trabalho serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 33 Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Grupo Voluntário de Trabalho poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 34 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 55 fls. 57
 Proc. Nº 559/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11/2007

PROJETO DE LEI 01-0768/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica garantida, nas escolas municipais e Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º desta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico das escolas municipais e dos CÉUs.

Parágrafo Único - Nas atividades descritas no "caput" deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º - O espaço físico de que trata o art. 2º compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 4º - As ações previstas no artigo 1º serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art. 5º - As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza de que trata o art. 4º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos os equipamentos públicos de que trata a presente Lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 18 de fevereiro de 2009, pág. 99, 1ª e 2ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0060/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Institui, no Município de São Paulo, o "Conselho Municipal do Artesanato" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Artesanato Paulistano (CMAP), instância colegiada de participação direta da comunidade na administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de São Paulo.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Artesanato:

I – deliberar sobre a política municipal do artesanato;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Artesanato para o Município de São Paulo;

II – fixar critérios para ocupação de espaços públicos destinados para a exposição e comercialização de artesanato no Município de São Paulo, resguardados os direitos conquistados através de espaços públicos já regulamentados para este fim;

IV – deliberar sobre programas de fomento ao artesanato no Município de São Paulo;

V – realizar o cadastramento de entidades representativas dos artesãos com sede no Município de São Paulo, bem como associações e entidades de caráter público ou privado que tenham como ênfase a produção e o fomento ao artesanato;

VI – elaborar seu Regimento Interno;

VII – convocar, ordinariamente, a cada dois anos, para realizar a eleição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho e deliberar sobre o plano municipal do artesanato, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre assuntos relacionados ao artesanato, a Conferência Municipal do Artesanato;

VIII – incentivar a realização de cursos, estudos e pesquisas com o objetivo de fomentar a qualificação das técnicas de produção e comercialização artesanal;

IX – apresentar ao Executivo Municipal propostas relacionadas com o fomento e valorização do Artesanato no Município de São Paulo;

X. – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas dos artesãos e do público em geral atinentes à atividade artesanal no Município de São Paulo.

Art. 3º O Conselho Municipal do Artesanato será composto por 20 (Vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros das entidades representativas comunitárias de moradores e de classe, mencionadas no caput, serão eleitos por seus pares, por ocasião da 1ª Conferência Municipal de Artesanato.

§ 2º Estarão aptos a votar e serem votados todos os artesãos comprovadamente filiados a uma entidade representativa de artesãos com atuação no Município de São Paulo, devendo a comprovação se dar através de documento pertinente

§ 3º As entidades representativas da classe terão 8 (oito) representantes titulares e 3(três),suplentes, eleitos dentre aqueles indicados.

§ 4º As entidades representativas comunitárias de moradores terão 05 (cinco) representantes titulares e 3(três),suplentes, eleitos dentre aqueles indicados, sendo um de cada região da cidade, norte,sul,leste,oeste e centro.

§ 5º Considerar-se-ão eleitos os membros titulares e suplentes, quando houver, os que receberem o maior número de votos, até o limite das respectivas vagas de representação.

§ 6º A Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo designarão 07 membros entre as secretarias de Participação Parceria, Cultura,Esporte,Educação e Coordenadoria das Subprefeituras e dois membros da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º O mandato no Conselho dos representantes terá a duração de 02 (dois) anos. com possibilidade de duas reconduções

Art. 5º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Artesanato ocorrerão mensalmente, e as extraordinárias a qualquer tempo, sendo convocadas com, no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º Na primeira reunião após o processo de eleição, o Conselho Municipal do Artesanato elegerá sua Mesa Diretora, que terá a seguinte composição:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Primeiro Secretário;
- V. Segundo Secretário;

Art. 7º O Conselho Municipal do Artesanato criará, através de seu Regimento Interno, mecanismos para a criação de comissões permanentes e provisórias.

Art. 8º A função de membro do Conselho Municipal do Artesanato é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 9º O Executivo Municipal designará o órgão responsável pelo suporte administrativo ao Conselho Municipal do Artesanato.

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembléia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/10/09 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Pública
Em 20/10/09

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Em 29/10/09 às 13:20h
POR Silvia
Em 10/11/09 às 11h15

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Pública
Em 05/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/03/10 16:00
Alc
19/03 12 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) justificado(s)
sob nº 55 a 61 de informações nº

em 25/3/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10004
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00155/2010

Fls. 62
Folha nº 59 do proc.
nº 01-559 de 2009
Solange Rainoldos Santos
RE 10.807

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/09

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Salles, que visa divulgar o trabalho artístico e cultural de artistas locais, promovendo a cultura, o lazer e a economia local.

Justifica a presente propositura, em suma, fls. 03, a finalidade do desenvolvimento local através do fomento de grupos culturais e ambientais que buscam espaços e recursos para se desenvolverem em suas localidades em parceria com o poder público, promovendo, consequentemente, o desenvolvimento local, a geração de renda, lazer e cidadania, incentivando e valorizando os artistas locais.

A proposta poderá prosperar nos moldes do substitutivo ao final transcrito.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A matéria de fundo da proposta versa sobre a divulgação do trabalho artístico de diversos ramos, colaborando para a promoção da cultura e do lazer e, consequentemente, da economia local, que será favorecida e incentivada pela divulgação e promoção desse trabalho dos artistas locais.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao trabalho artístico e cultural com consequentes reflexos na economia local e no lazer, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, *caput*, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

“Art. 5º.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc.
nº 01-559 de 2009
Solange Raimond dos Santos
RE 10.801

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (gn)

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida na redação original do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante todo o exposto e diante da premente necessidade do Poder Público promover a cultura, o lazer, e a divulgação do trabalho artístico e cultural, somos

Pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do seguinte Substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do proc.
nº 01-559 de 2005

Solange Raimond dos Santos
RE. 10.801

AO PROJETO DE LEI Nº 0559/09

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de cultura e lazer, com vistas à promoção de feiras sociais e educativas, envidará esforços para implantar Feiras de Cultura com os seguintes objetivos:

I – exibição de trabalhos e espetáculos artísticos e culturais de diversos ramos, entre eles o ramo teatral, musical, artesanal, de dança, de grafiteagem e de artes visuais, com a finalidade de promover e divulgar os trabalhos e experiências de artistas locais;

II – apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e ao lazer da região municipal que proporcionar o espaço público para a realização do evento;

III – colaboração e estímulo à participação de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento local, a geração de renda, a cultura e o lazer da região.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0559-09a

PROJETO DE LEI Nº 11.123

Em 26/3/10

Pág. 68 e 69 do L. 4 e 1 a

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 26/3/10

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 26/03/10 às 13h30

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Francisco Chagas</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 7/4/2010 <i>Oliver</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

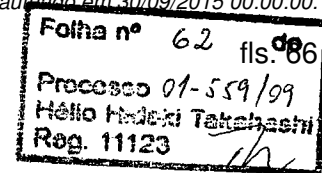
Segue juntado neste caso ~~o projeto de lei nº 11.123~~, rubricado sob

folha nº 62 e 63
23/06/10

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00710/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/09.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, cria a "Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental", organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

A propositura estabelece que poderão participar desta iniciativa os ramos de áreas artísticas referentes a Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, e os referidos eventos culturais deverão acontecer:

- I – Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;
- II – Nas praças, parques e parques lineares;
- III – Nos CEU – Centros de Educação Unificados;
- IV – Nos CDC; e
- V – Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

17 - RELCOM
17- 00736/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	63	de	ms. 67
Processo	01-559/09		
Hélio Hideo Takahashi			
Reg. 11123	12		

De acordo com a justificativa, objetiva-se abrir espaço para a implementação de uma política pública abrangendo a diversidade artística, a educação ambiental e o empreendedorismo cultural.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando alterá-lo para adequá-lo a uma visão mais principiológica, de diretrizes gerais, a fim de evitar afronta ao princípio da separação dos Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Francisco Chagas – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 24 / 06 / 10

Pág. 98 Col. 4º

Conferido TR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 24 / 06 / 10

TR
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**

Em 24 / 06 / 10 às 16h10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador, / À Nobre Vereadora

Ver. Wadiah Mustafa
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 26 / 06 / 10

Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento —, e papel de — 64
Rubricado — sob folha —
Em 08 / 07 / 10
digo 05/08/2010

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00879/2010**PARECER Nº**
DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00559/2009.

Trata-se de projeto de lei da nobre Vereadora Edir Sales (DEM) que institui a Ação Especial Integrada do empreendedorismo de cultura, Lazer e Educação ambiental para a promoção da cultura local através de Feiras de cultura.

De acordo com o projeto, o Poder Público Municipal, em sua política de cultura e lazer, com vistas à promoção feiras sociais e educativas, envidará esforços para implantar feiras de cultura objetivando exibir os trabalhos artísticos e culturais, apoiar o desenvolvimento econômico, cultural e do lazer das diversas regiões municipais, bem como colaborar e estimular a participação de entidades públicas e privadas, gerar de renda, cultura e lazer.

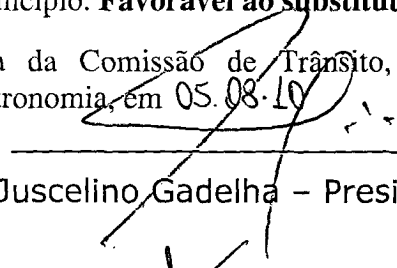
A autora justifica que: "A presente iniciativa legislativa tem por finalidade o desenvolvimento local através do fomento de grupos culturais e ambientais que buscam espaços e recursos para se desenvolverem em suas localidades em parceria com o poder público."

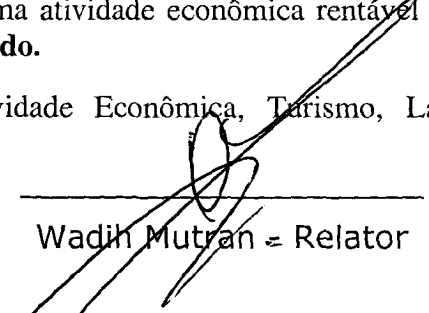
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, na forma do substitutivo que visa adequar a proposta a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio das separação de Poderes.

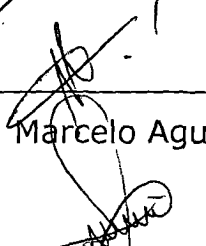
A Digníssima Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo citado.

Assim sendo, posicionamos favoráveis a propositura, pois fomentará os empreendimentos culturais, lazer e educação ambiental tornando-se uma atividade econômica rentável para o Município. **Favorável ao substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 05.08.10

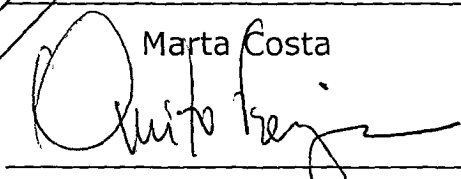


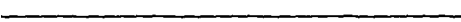
Juscelino Gadelha - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Marcelo Aguiar

Marta Costa

Senival Moura

Quito Formiga

Goulart17 - RELCOM
17- 00911/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 08 / 10

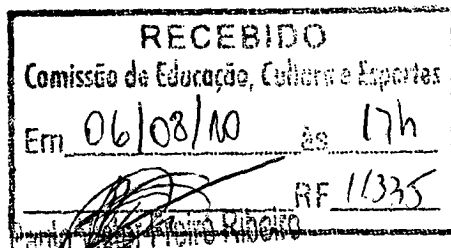
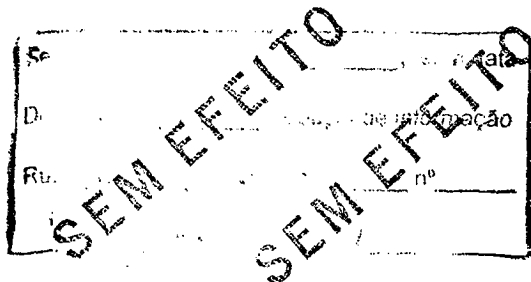
Pág. 145 Col. 02

Conferido

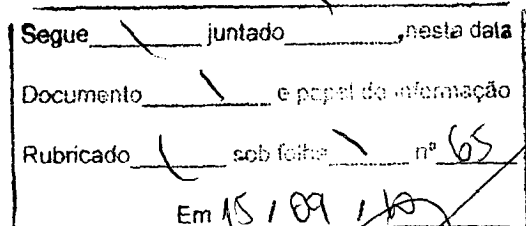
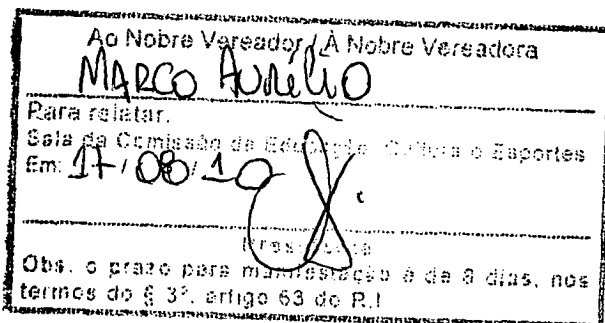
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Educação,
Cult. e Esportes
Em 06 / 08 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Técnico Administrativo
RF 11335



Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **65**

do processo n.º 01 - 0559 de 2009 _____ 15/09/2010 _____ (a) _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <i>Caudio Condessa</i> deferido na reunião ordinária 15 09 / 10. Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 66
Em 29/09/10.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
857015-56415



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do proc.
nº 01-0559 de 20 09
Paulo Victor de Almeida Ribeiro
Técnico Administrativo
11335 - 56415

16 - PAR
16- 01169/2010

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E-
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2009.**

De autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, o presente projeto de lei institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO a fim de evitar que a proposta fira o princípio da separação de Poderes.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entendeu que a proposta fomentará os empreendimentos locais e, assim, opinou favoravelmente, na forma do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e tem grande alcance social, já que a proposta visa apoiar e fomentar as iniciativas culturais, de lazer e de educação ambiental, integrando-as em um só empreendimento, apostando no crescimento da economia da região, valorizando as iniciativas locais de cultura e lazer, tais como teatros, dança, grafite, música, artesanato, artes visuais, etc, e propiciando a oferta do acesso à cultura à população de regiões mais distantes da cidade.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/09/2010

Claudinho de Souza - **Presidente**

Marco Aurélio Cunha - **Relator**

Cláudio Fonseca

Jooji Hato

José Olímpio

Celso Jatene

Alfredinho

17 - RELCOM
17- 01213/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / setembro / 2010
pagina 122 coluna 04
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335-SGPM5

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 09 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335-SGPM5

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30 / 09 / 10 as 12 h 26 min

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adilson Amador
Para relatar.
em nome da Comissão de Finanças e Orçamento.
em 5 / 10 / 2010
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Altio Francisco
deferido na reunião de 17 / 11 / 10
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 23 / 11 / 10

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO

16 - PAR
16- 01406/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2009

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo da Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de feiras de cultura que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental.

A propositura prevê a realização de eventos em áreas de convivência das sedes das Subprefeituras, praças, parques, CEUs, CDCs e em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico. Os artistas interessados em participar deverão se inscrever em um cadastro público disponibilizado pelas Subprefeituras.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo objetivando "(...) alterar a feição de ato concreto de administração refletida na redação original do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/11/20

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Fatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01452/2010

**Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões**

Pareceres de fis. _____

Publicado no _____

Página(s) _____

Conferido em 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/11/2010

pagina 120 coluna 3

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À SGP-21

São Paulo, 01 / 12 / 10

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336